

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 1.488, de 2015

Dispõe sobre a instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus de transporte coletivo de passageiros – “Bike Bus” e altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Relator: Deputado Ricardo Izar e Deputado Rogério Rosso

Voto Em Separado: Mauro Lopes

VOTO EM SEPARADO

A proposta legislativa em epígrafe pretende disciplinar a instalação de suporte para colocação de bicicletas na parte externa dos veículos de transporte coletivo de passageiros. Para tanto, propõe alteração na legislação de trânsito, ou seja, na Lei Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Além disso, o citado projeto lei determina que os entes federativos, Estados, Municípios e Distrito Federal disciplinem nos seus editais de licitação, as linhas que serão atendidas pelo sistema “bike bus”, bem como as que não serão atendidas pelo citado sistema.

A presente proposta legislativa foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, mediante duas emendas, antes de ser encaminhada a esta comissão.

No parecer sobre a matéria nesta comissão, o ilustre relator opinou favoravelmente sobre o projeto de lei,

Apesar da nobre intenção dos nobres autores da matéria, os mesmos não atentaram para alguns aspectos de ordem constitucional, técnica, e legal que envolvem esta matéria.

Preliminarmente, é importante registrar que a citada proposta legislativa pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro visando estabelecer a obrigatoriedade de instalação de equipamento em veículos de transporte público coletivo, bem como estabelecer uma obrigação para Estados, Municípios e Distrito Federal, na gestão dos serviços de transporte público coletivo de passageiros.

Sob a ótica constitucional quanto ao mérito da proposta legislativa devemos estar atentos que a Constituição Federal atribuiu a cada ente federativo, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal a competência para organizar e disciplinar os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

Assim, propor, via legislação federal, que Estados, Municípios e o Distrito Federal sejam obrigados a incluir nos processos de licitação dos seus serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, a exigência de instalação de suporte para o transporte de bicicletas, macula o citado projeto lei com o vício da inconstitucionalidade, pois viola claramente os Artigos 25, 30 e 32 da Constituição Federal.

Sob a ótica legal, é importante observar que o Código de Trânsito Brasileiro, atribui ao Conselho Nacional de Trânsito (artigo 105) a faculdade de disciplinar os equipamentos serão obrigatórios nos veículos brasileiros, além dos previstos em lei.

Dentro dessa competência, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) realiza um estudo técnico a respeito do possível equipamento antes ser homologado, mediante resolução, como obrigatório nos veículos para o trânsito nas vias brasileiras.

Nesses estudos prévios a edição de uma nova resolução do CONTRAN, são considerados outras normatizações a respeito, seja do Instituto Nacional de de

Metrologia, Qualidade Industrial (INMETRO) ou da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Diante disso, em 2013 o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 445, a qual disciplina os requisitos de segurança para fabricação de veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus.

Esta resolução disciplina todos os equipamentos disponíveis e obrigatórios em um micro-ônibus e um ônibus, seja convencional até mesmo um veículo bi-articulado, tendo como base as normas técnicas editadas pela ABNT, inclusive a Norma Técnica 15.570.

A ABNT NBR 15.570 foi editada em 2008 estabelecendo os requisitos mínimos construtivos e os equipamentos auxiliares aplicáveis nos veículos produzidos para operação no transporte público coletivo urbano.

Se consultarmos os citados atos normativos a cargo do CONTRAN e da ABNT verificaremos que os mesmos não fazem qualquer menção a equipamento instalado na parte externa ônibus para transporte de bicicletas.

A inexistência de menção do citado equipamento nos atos normativos do CONTRAN ou da ABNT não se deve a uma simples omissão por parte de engenheiros mecânicos e automotivos que contribuíram para os estudos técnicos que embasaram os citados atos disciplinadores.

Na verdade, o equipamento proposto pelos ilustres autores da presente proposta legislativa não reuni as condições de segurança necessárias para adoção em um ônibus ou micro-ônibus utilizados no transporte público coletivo de passageiros.

Tal prova, é que os ilustres autores da presente proposta legislativa não elencaram na justificativa qualquer informação sobre a normatização técnica do

equipamento, a segurança e de viabilidade de adoção em um veículo de transporte público coletivo de passageiros.

É importante observar que a segurança no veículo de transporte público coletivo de passageiros é um requisito fundamental para o seu trânsito nas vias, conforme disciplinado no artigo 107 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como em outras legislações aplicáveis a este serviço público, como no artigo 6º da Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões) e no artigo 5º da Lei nº 12.587/2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

O requisito legal da segurança implícita nos veículos destinados ao transporte público de passageiros não deve ser renegado visando atender os interesses de uma classe de consumidores, ou seja, usuários de bicicletas.

Dessa forma, entendemos que a proposta legislativa não reúne condições de prosperar, pois não atentou para os preceitos de ordem constitucional que fazem jus Estados, Municípios e Distrito Federal, como os já citados, bem como não atentou para a normatização técnica do CONTRAN e ABNT aplicada aos veículos utilizados nos serviços de transporte público coletivo de passageiros.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.488/2015, bem como das emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2017

Deputado Federal MAURO LOPES
PMDB/MG